



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.723305/2015-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.526 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente ELIANE ROSE SERPE ELPO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

IRPF. DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS E DISCRIMINAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS. DEDUÇÃO. CABIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE

A dedução de despesas com Plano de Saúde é restrita aos valores pagos em favor do contribuinte e seus dependentes. A apresentação de documentação hábil e idônea, que comprova o pagamento e a discriminação dos valores em favor do contribuinte, autoriza a dedução. Entretanto, as despesas são dedutíveis somente no ano-calendário em que são pagas. Afasta-se a autuação quando o contribuinte comprova haver efetuado a despesa com plano de saúde de dependente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte foi lavrada notificação relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2012, para apurar saldo de imposto a restituir de R\$6450,47.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal foi apurada dedução indevida de despesas médicas de dependente no valor de R\$4962,00 referente a UNIMED, nos seguintes termos:

Glosa da despesa com plano Unimed declarada paga no valor de R\$ 4.962,00 em benefício de Edson Silva Elpo por falta de apresentação de comprovação de pagamento discriminando valores por beneficiário, tendo apresentado demonstrativo de movimentação financeira sem qualquer assinatura e a Declaração de Serviços Médicos e de Saúde UNIMED não informa o nome de tal beneficiário.

A contribuinte em 21/08/2015 não concorda com a glosa e apresenta cópias simples dos documentos de fls. 12 e 13.

Em 29/09/2017 o processo foi encaminhado para julgamento.

Foi anexado o dossiê fiscal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/01/2018, o sujeito passivo interpôs, em 05/02/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas com plano de saúde por beneficiário estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida relativo a plano de saúde de dependente.

A DRJ rejeita a prova apresentada, nos seguintes termos:

Assim, é necessário que os documentos comprobatórios das despesas médicas demonstrem detalhadamente quem são as pessoas que receberam o tratamento de saúde a descrição dos serviços prestados, para que seja possível identificar se estão enquadrados naqueles previstos no citado artigo 8º, e a comprovação do efetivo desembolso, para que se verifique se o pagamento ocorreu dentro do ano-calendário correspondente.

No recurso voluntário, a contribuinte apresenta declaração emitida pelo Unimed Curitiba, na qual atesta a despesa anual com plano de saúde do dependente, Edson Silva Elpo, cônjuge, no valor de R\$ 4.962,00, referente ao Ano calendário de 2012.

Ora, atendidos os requisitos exigidos pela decisão recorrida para validar a dedução realizada, tem-se, portanto, por comprovado que o valor tido por despesa com plano de saúde de dependente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite